



025/1.14.0000320-0 (CNJ:0000776-75.2014.8.21.0025)

Vistos.

De fato houve erro material na decisão de fls. 327/328, uma vez que foi concedida a gratuidade da justiça à Santa cada de Misericórdia e não à empresa demandante como ali constou, restando sanado o equívoco.

Intimem-se.

Cumpra-se as formalidades legais do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Diligências legais.

Santana do Livramento, 17/03/2017.

Carla Barros Siqueira Palhares,
Juíza de Direito.



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 76/2017, expedida em 31 de março de 2017, foi disponibilizada na edição nº 6002 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 05/04/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

025/1.14.0000320-0 (CNJ 0000776-
75.2014.8.21.0025) - Irineu Hilario Schneider e Cleusa Coelho Schneider (pp.
Afonso Tadeu do Amaral de Pauli 77072/RS,
Enilda Moura Motta 47154/RS e Mauro Roberto Silveira Sonego 61491/RS) X Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento (pp. Carlos Fabricio de Oliveira Silveira 52743/RS e Luis Eduardo de La Rosa D Avila 35997/RS) e Estado do Rio Grande do Sul (pp. Cristiano Xavier Bayne 46302/RS e Paula Ferreira Krieger 57189/RS). De fato houve erro material na decisão de fls. 327/328, uma vez que foi concedida a gratuidade da justiça à Santa cada de Misericórdia e não à empresa demandante como ali constou, restando sanado o equívoco.
Intimem-se.

Santana do Livramento, 04/04/2017,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

04/04/2017 08h01min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000255254111



Delza A. Cavalheiro
Advogada - CAB/RS 17.860

Ingrid C. Zorzella
Advogada - OAB/RS 74.868

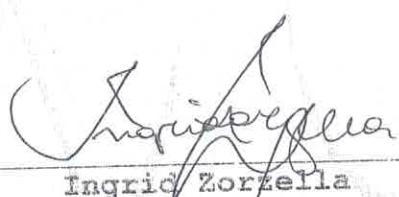


EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) TITULAR DA 2^a VARA
MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS.

Proc: 025/1.14.0000320-0

INGRID CAVALHEIRO ZORZELLA, OAB/RS 74.868, estabelecida profissionalmente na Rua Duque de Caxias nº 1503, nesta cidade, vem através desta anexar aos autos, substabelecimento requerendo habilitação e alteração no sistema Themis para que passe a figurar exclusivamente esta procuradora nas futuras intimações.

Santana do Livramento, 27 de março de 2017.


Ingrid Zorzella

OAB/RS 74.868

End.: Duque de Caxias nº 1503
Fone/Fax: (55) 3241-1117 E-mail: dacz@terra.com.br
Santana do Livramento/RS.

SUBSTABELECIMENTO



Substabelecemos, sem reserva de poderes, na pessoa da advogada INGRID CAVALHEIRO ZORZELLA, inscrita na OAB/RS 74.868, com escritório na Rua Duque de Caxias, nº 1503, todos os poderes que nos foram outorgados pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, tal substabelecimento segue com reserva dos honorários sucumbências, conforme legislação vigente, tendo em vista que a rescisão foi imotivada, sendo os seguintes processos:

025/1.03.0003487-0; 025/1.03.0004688-0; 025/1.03.0008383-1; 025/1.03.0011181-9;
025/1.03.001162-5; 025/1.07.0003153-7; 025/1.08.0000103-6; 025/1.08.0005663-9;
025/12.0001548-8; 025/1.12.0004128-0; 025/1.13.0000593-6; 025/1.14.0000320-0;
025/1.14.0002662-9; 025/1.14.00050000-3; 025/1.15.0000169-6; 025/3.15.0000699-0;
025/1.06.0000842-8; 025/1.06.0001344-8; 025/1.06.0002600-0; 025/1.06.0002915-8;
025/1.10.0000665-1; 025/1.10.0002745-4; 025/1.10.0003272-5; 025/1.11.0000987-3;
025/1.13.000371-4; 025/1.14.0001606-9; 025/1.14.0002916-0; 025/1.14.0003082-7;
025/1.14.000392-1; 025/1.14.0006437-3; 025/1.15.0002535-3; 025/1.15.0004871-0;
025/1.16.000193-1; 025/1.16.0001937-1 e 025/1.16.0002654-8.

Sant'Ana do Livramento, RS 14 de março de 2017.

CARLOS FABRÍCIO DE OLIVEIRA SILVEIRA

OAB/RS 52.743

LUIS EDUARDO D'AVILA

OAB/RS 36.997

Delza A. Cavalheiro

Advogada - OAB/RS 17.860

Ingrid C. Zorzella

Advogada - OAB/RS 74.868



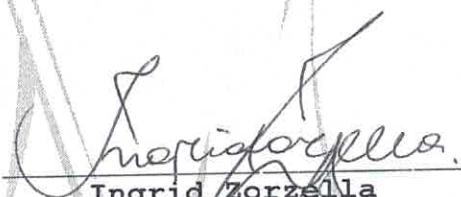
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR
DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS.

AUTORIZAÇÃO

PROCESSO N.º 025/1.14.0000320-0

INGRID CAVALHEIRO ZORZELLA, brasileira, advogada, devidamente inscrita na OAB/RS sob n.º 74.868, vem através desta, autorizar o Sr. **RAFAEL CAVALHEIRO CHAVES**, brasileiro, solteiro, Estagiário de Direito, CPF n.º 011.109.330-96, OAB/RS 48E800, a examinar e retirar os autos do processo acima identificado nesta Vara, mediante a apresentação do documento de identificação pessoal, assinando o livro de carga e demais instrumentos necessários, desde que estejam disponíveis ou com publicação de vista.

Santana do Livramento, 18 de abril de 2017.


Ingrid Zorzella

OAB/RS 74.868

15:45 18/04/2017 0102472 PODER JUDICIÁRIO SANTANA DO LIVRAMENTO #####



Delza A. Cavalheiro
Advogada - OAB/RS 17.860

Ingrid C. Zorzella
Advogada - OAB/RS 74.868

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 2^a VARA CIVEL DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS.

Autor: IRINEU HILARIO SCHNEIDER
CLEUSA COELHO SCHNEIDER
Réu: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Proc. N°: 025/1.14.0000320-0

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO, antes qualificado nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS** supra, por sua procuradora signatária, vem requerer a juntada e posterior encaminhamento ao Tribunal de Justiça das presentes razões de **RECURSO DE APelação**, eis que tempestivas.

Aguarda Deferimento.

Sant'Ana do Livramento, 05 de maio de 2017.

Rafael Chaves
OAB/RS 48E860

Ingrid Zorzella
OAB/RS 74.868

End.: Duque de Caxias n° 1503
Fone/Fax: (55) 3241-1117 E-mail: decz@terra.com.br
Santana do Livramento/RS.

PROTÓCOLO GERAL SANTANA DO LIVRAMENTO 05/05/2017 16:13:18 105687 1/1



RAZÕES DE RECURSO

APELANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

APELADO: IRINEU HILARIO SCHNEIDER e CLEUSA COELHO SCHNEIDER

PROCESSO ORIGINÁRIO: 025/1.14.0000320-0

EGRÉGIO TRIBUNAL

Inconformado com a respeitável decisão do juízo de primeiro grau que julgou procedente a AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS 025/1.14.0000320-0, recorre a parte ré a esse distinto Tribunal para ver examinadas suas razões de Recurso, a fim de reformar a douta decisão do juízo monocrático.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O presente Recurso deve ser conhecido uma vez que é adequado, interposto por parte legítima, processualmente interessada e regularmente representada.

O recurso ora interposto também é tempestivo.



O recorrente já obteve deferimento **DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, conforme despacho de fls.327 e 328, por sua hipossuficiência ser fato público e notório na comarca de Santana do Livramento/RS.

Nesse contexto, requer o conhecimento do presente Recurso de Apelação, por restarem comprovados todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

DAS QUESTÕES FÁTICAS E DE DIREITO:

A situação fática se iniciou quando de uma ocorrência policial no dia 29 de janeiro de 2011 (sábado), por volta das **22h e 30 min.**, envolvendo o filho dos autores, João Paulo Schneider, culminando com seu óbito em 02 de fevereiro de 2011.

Considerando as informações que os autores descrevem na peça inicial, foi o princípio uma abordagem pela Brigada Militar na porta da Igreja Batista Nacional, quando foi acionado policiamento ostensivo.

Relatam ainda que compareceram a esta ocorrência policial, uma viatura, e, após um microônibus e mais duas camionetas, todas da Brigada Militar. João Paulo fora colocado na carroceria de uma dessas camionetas, algemado com os braços para trás e de bruços, e, conforme descrição dos fatos, a viatura teria se deslocado no sentido CENTRO-BAIRRO, **sentido contrário ao nosocômio**, chegando a este apenas às **23 h e 19 min** aproximadamente.



Conforme relatos de testemunhas ouvidas em sede de inquérito policial, João Pulo encontrava-se calmo e não ofereceu nenhum tipo de resistência à abordagem.

Cronologicamente, o contato deste hospital recorrente se deu da seguinte forma: Em **29 de janeiro de 2011**, 23h 19 min, primeira chegada ao hospital. Ainda sobre a carroceria da camioneta da Brigada Militar, foi triado e medicado. Somente em casa os pais identificaram a presença de hematomas nas pernas e na lateral do tórax. No dia 31/01/2011, João Paulo teria sido levado a Santa Casa sendo medicado e liberado. Em 1º/02/2011, retornando ao hospital, identificou-se o agravamento dos sintomas - dores fortes pelo corpo - tendo sido desta vez internado, vindo à óbito em 02/02/2011.

Tudo isto conforme relato dos autores.

Pois bem, ocorre que no funcionamento de um pronto socorro, são atendidas Urgências e Emergências. Todo o tipo de atendimento ali realizado passa por uma avaliação preliminar para ter ou não preferência de atendimento.

In casu, na chegada da Vitima ao Hospital, foi passado pelos policiais que a vítima estaria muito alterada e possivelmente sob efeito de drogas ou álcool, sendo esta a única informação da vítima em que os profissionais da Santa Casa tiveram acesso - logicamente, não sendo caso de atendimento preferencial aos demais que ali estavam.

Não se agiu nesse momento com qualquer negligência evidente!

Conforme consta na peça prefacial, no dia 29/01/2011 aproximadamente 22h e 30min, após a abordagem da Brigada Militar,



a vítima foi colocada na carroceria da viatura e teria saído no sentido CENTRO-BAIRRO, ou seja, sentido contrário ao do hospital, chegando a este apenas às 23h e 19min.

O trajeto entre o local da abordagem policial e a Santa Casa levou aproximadamente 50 minutos para ser percorrido, porém sabe-se que a distância entre os pontos ora citados, com movimento normal de trânsito, pode perfeitamente ser realizado em no máximo 10 minutos, e em baixa velocidade.

Resta claro que além do sentido contrário ao hospital, o tempo da condução da vítima até o nosocômio, **que foi realizado pela Brigada Militar**, foi muito longo e sem nenhuma justificativa para tal, o que leva a crer - e somente com a instauração deste processo tomamos conhecimento desses detalhes desnecessários ao atendimento que presta o nosocômio - que o possivelmente o que aconteceu durante esse intervalo de tempo, não pode ser de responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia.

É muito importante mencionar, que ao chegar ao hospital a vítima não possuía alterações ao exame físico, o que justificaria conduta médica diferente da adotada, outros exames e uma ação investigativa com relação a não serem verdadeiras as afirmações dos policiais e as constatações aos exames clínicos realizados.

Ainda, considerando o estado regular físico em que se apresentava no momento da avaliação médica e, não existindo qualquer relato de anormalidade pela Brigada Militar que o conduzia e era responsável pelo de cujus no momento, outra não poderia ser a prática realizada - tudo dentro dos protocolos de atendimento em pronto-socorro.



Desta feita, é evidente a ausência de responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia, pois inexistente o nexo causal de sua conduta e o evento morte, vez que não houve qualquer modalidade de ação ou omissão por parte do hospital naquele momento.

O filho dos autores sempre foi atendido quando procurou atendimento médico junto ao Pronto Socorro. Nos dois primeiros atendimentos, não apresentou nenhuma alteração. Já no último, agiu-se com responsabilidade e prudência, sendo então notadas alterações físicas e nos sinais vitais, o que motivou a conduta de interná-lo para realização de exames complementares.

Um fato de grande importância no primeiro atendimento, e que cabe ressaltar, é que no depoimento pessoal da Dra. Ieda Margarete Maciel da Silva, médica plantonista que estava no hospital dia 29/01/2011, na fase de inquérito policial, Fls. 38, ela diz que não deu alta para o João Paulo, e que este foi embora do local por livre e espontânea vontade, nem sendo reavaliado pela depoente visto que se ausentou do local sem ser liberado por ela.

Nos primeiros atendimentos, nem João Paulo, a Brigada ou qualquer acompanhante, informaram que este teria sido espancado ou sofrido qualquer golpe.

Conforme depoimento do Dr. Janú Rangel Alvarez, em fase de inquérito policial, fls. 36 - médico plantonista no dia do último atendimento, quando internado e veio a falecer -, informou o depoente que se recordava do fato. Que na ficha de internação constou DOR NO CORPO/ ESPANCADO SABADO, informação esta passada pelo próprio paciente e pela pessoa que lhe acompanhava, SOMENTE naquele momento.



Ou seja, apenas no dia do ultimo atendimento, tomou conhecimento o hospital que o paciente teria sido agredido no dia 29/01/2011, sábado.

Estes dois depoimentos corroboram com as alegações apresentadas desde a peça de resistência por este apelante. Todos os atendimentos realizados foram de forma padrão, consistindo numa triagem, onde são verificados os sintomas, os fatos ocorridos imprescindíveis para avaliação do caso, justificariam a necessidade de exames complementares e o correto diagnóstico.

Na ocasião, se quer parecia o caso ser de urgência, sendo protocolar a necessidade de aguardo do atendimento de outros pacientes em situação de maior risco ou de impossível aguardo - como em casos de dor.

Não é admissível que toda a equipe e o próprio hospital sejam acusados de não terem prestado o atendimento, sendo estes responsabilizados. O atendimento foi o correto! O protocolo técnico foi seguido. **Se houve indução em erro com a falta de informações ou, se foram estas passadas em desacordo com a realidade, não poderia naquele momento ser identificado pelo nosocomio.**

Ao que se percebe, a causa morte foi espancamento. Se em momento possível de diagnóstico, apresentação de tratamento e cuidados adequados, assim não se procedeu por omissão de informações ou, ainda, por informações que faltaram com a verdade, **NÃO PODE ESTE NOSOCOMIO SER RESPONSABILIZADO.**



O EVENTO MORTE - INDENIZÁVEL - NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL QUE NÃO CAUSOU A LESÃO E, TAMPONCO FOI PERMITIDO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO ADEQUADO.

O CAUSADOR DA MORTE FORAM FATOS ESCUSOS, OCORRIDOS FORA DO AMBIENTE HOSPITALAR, SEM TEREM SIDO RELATADOS A TEMPO DE SALVAR A VIDA DO PACIENTE!

Certamente é cabível a responsabilização dos causadores do evento. Mas não nos parece possível, a responsabilização do nosocomio da forma com que se deram os atendimentos!

De exegese dos dispositivos legais aplicáveis se pode concluir que são pressupostos da responsabilidade subjetiva: a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano. **A ausência de qualquer destes elementos afasta o dever de indenizar.**

Sobre o tema, ensina Sergio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, 5^a edição, 2^a tiragem, p.39/40):

(...) Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação causalidade. [...] Portanto, a partir do momento que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. [grifo nosso].

Calha à jurisprudência do TJ/RS:



RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Dano moral. Falecimento de paciente, sob alegação de ausência de disponibilização de tratamento adequado pelo hospital. Nexo causal. Inocorrência, pois não há como relacionar a conduta do hospital ao resultado morte. Serviço hospitalar. Adequadamente fornecido. Dever de indenizar. Não-configuração. Apelo improvido. (Apelação Cível N°70012099537, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 11/08/2005)

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. AUSENCIA DE PROVA DE CULPA. A culpa objetiva do hospital incide nos casos em que o agente do dano atue como profissional na qualidade de funcionário ou empregado da instituição hospitalar. A responsabilidade pelo erro médico, ou pela precária capacidade técnica do profissional que contratou repousa em fundamentos distintos, e que não transcendem à esfera de quem os prestou a lição doutrinária. A culpabilidade do clínico, subjetiva, exigia comprovação da ocorrência do dano, da culpa ou do dolo do agente e do nexo de causalidade entre agir do réu e o prejuízo. Caso em que a responsabilidade dirigida ao co-réu não pode ser declarada diante do conjunto probatório. Prova pericial a qual não indica incorreção dos procedimentos adotados pelo médico obstetra. Recurso improvido. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Cível N° 70011332897, Décima Câmara



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/05/2006)

Oportuno colacionar o seguinte trecho constante do corpo do acórdão oriundo do feito acima referido (Apelação Cível nº 70011332897):

(...)de acordo, pertinente colacionar magistério de Arnaldo Rizzato acerca da responsabilidade advinda da deficiência na prestação de serviços hospitalares:

Verdade é que todo hospital tem um corpo clínico, composto dos médicos que prestam o atendimento porque credenciados, e não porque subordinados às suas ordens e à vigilância. A relação com o nosocomio não passa de uma conduta conformada às normas disciplinares comuns, e a um padrão técnico ou profissional de nível condizente com a qualidade do estabelecimento. **Todavia, o médico não age ou atua em nome do hospital.** É contratado pelo próprio paciente, que faz o pagamento pelos serviços realizados. O hospital se reembolsa unicamente dos custos pela prestação de serviços, que incluem o uso de suas dependências e de sua estrutura, inclusive de enfermarias e assistência.

Quanto ao tratamento médico *em si*, prestado na *qualidade de autônomo, sem que haja qualquer vínculo com a entidade hospitalar*, esta não pode ser responsabilizada solidariamente pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais que advierem da atividade *insuficiente prejudicial do médico*. Mesmo que faça parte do quadro clínico, e que tenha se verificado uma autorização para a sua atuação, não se estendem os efeitos do atendimento deficiente à instituição que lhe deu acesso.

Acontece que existe subjacente um contrato restrito à utilização das dependências, dos equipamentos e dos empregados do hospital. O paciente contrata o médico e o



hospital. Paga os serviços de internação e outros correlatos à recuperação de sua saúde, e os do médico que o trata e o assiste. Incide a responsabilidade objetiva da entidade hospitalar pelos serviços que presta, como de alimentação, de hospedagem, de enfermaria, de laboratório, de locação de equipamento, de assistência e acompanhamento.

Já a responsabilidade pelo erro médico, ou pela precária capacidade técnica do profissional que contratou repousa em fundamentos distintos, e que não transcendem à esfera de quem os prestou. Revela-se despropositado aceitar que responda o hospital pela negligência ou imperícia do profissional, revelada na prática cirúrgica imprópria e procedida defeitosamente, no diagnóstico equivocado, na indicação errada de medicação. Não tendo interferido na contratação do médico, e muito menos participado na sua formação técnica, mostra-se incongruente atingir o hospital na responsabilidade. [In Responsabilidade Civil; RJ: Forense, 2005, 1ª ed., pp. 314-5 - grifos meus]."

Pelo exposto, denota-se a ausência de nexo causal entre a responsabilidade do nosocômio e o dano ocorrido com o paciente, eis que os problemas se originaram por violência sofrida pela vítima e não por falha médica e, tampouco, problemas hospitalares - daí não havendo nenhum vínculo obrigacional em relação aos fatos ocorridos neste caso concreto.

Oportuna, ainda, a lição de Arnaldo Rizzato:

"... o dano moral é aquele que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação etc. É o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que tem um valor precípua na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a



integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. [in **Direito das Obrigações: Lei 10.406, de 10.01.2002.** 5^aed. RJ: Forense, 2009, p. 498; RJ: Forense, 2005, 1^a Ed. PP.314-15 - sem grifos no original]."

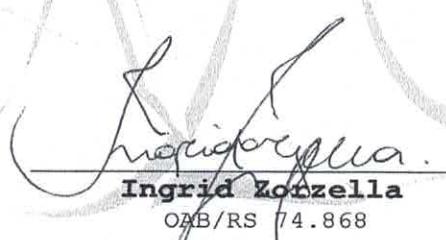
Dessa forma, deve ser reformada a decisão do juízo de primeiro grau com relação à este nosocomio recorrente, devendo os pedidos serem julgados totalmente improcedentes.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, ratificada a argumentação que já fora apresentada em grau anterior e as provas existentes nos autos, requer este apelante, seja conhecido e provido o presente recurso para, no mérito, ser reformada a decisão do juízo a quo, sendo julgado total improcedente os pedidos dos autores com relação à este peticionário.

Sant'Ana do Livramento, 08 de maio de 2017.

Rafael Chaves
OAB/RS 48E800


Ingrid Zotzella
OAB/RS 74.868



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIFICO E DOU FÉ que intimei hoje o procurador do
ESTADO DA DECISÃO DE FL. 319 que ficou ciente. Em 15/05/12. Eu, Ana,
Elaine de Oliveira Vieira, Oficiala Escrevente.

Intimado e intitulado
de 16/05/2012
às 10 horas